



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503430-62.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JORGE HENRIQUE DA SILVEIRA ASSIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de Jorge Henrique da Silveira Assis para fixar as penas em 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto (cuja modalidade e condições de cumprimento serão fixadas em primeiro grau de jurisdição), e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além da suspensão da habilitação pelo período de 2 (dois) meses, por infração ao artigo 306, "caput" e § 1º, inciso I, da lei nº 9503/1997 V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503430-62.2022.8.26.0664

Apelante: Jorge Henrique da Silveira Assis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Votuporanga

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Gislaine de Brito Faleiros Vendramini

Voto nº 12054

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Jorge Henrique da Silveira Assis foi condenado por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool, resultando em colisão com outro veículo. A defesa recorreu, alegando falta de provas de que o apelante concorreu para a infração penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do réu por conduzir veículo sob influência de álcool, conforme previsto no artigo 306 da Lei 9.503/1997.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade delitiva foi comprovada por boletim de ocorrência, laudos periciais e exame toxicológico que indicou alta concentração de álcool no sangue do réu.

4. A autoria é confirmada por depoimentos do policial que atendeu a ocorrência e constatou sinais de embriaguez no réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para ajustar a pena a 6 meses de detenção em regime aberto, 10 dias-multa e suspensão da habilitação por 2 meses.

Tese de julgamento: "1. A condenação por conduzir veículo sob influência de álcool é mantida, ajustando-se a pena conforme fundamentação."

Legislação Citada:

Lei 9.503/1997, art. 306, § 1º, inciso I; CF/1988, art. 5º, XLVI; CP, art. 33, § 2º, "c".

Através da r. sentença proferida nas folhas 209/212, a ação penal foi julgada procedente, conforme segue:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu JORGE HENRIQUE DA SILVEIRA ASSIS à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, unidade mínima, por infração ao art. 306, §1º, inciso I, da Lei 9.503/97, bem como suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias."

Inconformado, o réu recorre (folhas 214/215) e a defesa requer a absolvição por não haver prova nos autos de que o apelante concorreu para a infração penal (folhas 216/221).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 225/227), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 237/241).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 111/113) que *"em 04 de julho de 2019, às 20 horas, na rua Eduardo Morini Bortoloti, nº 1. Bairro Jardim Morini, nesta cidade e Comarca, JORGE HENRIQUE DA SILVEIRA ASSIS conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.*

Segundo se depreende dos autos, nas circunstâncias de tempo e local supracitadas, JORGE, em estado de ebrio, estava na condução do veículo GM/Celta, de cor prata, placas DDE0287, momento em que colidiu com a traseira do veículo FIAT/Siena Fire Flex, de cor preta, placas DTP0761, pertencente a Paulo César de Araújo, no sinal de "PARE" do cruzamento com a Avenida Emílio Arroyo Hernandes.

Na sequência, acionada a Polícia Militar, os policiais constataram sinais de embriaguez em JORGE, visto sua exaltação, odor etílico, arrogância e palavras desconexas. Também constataram que em seu veículo havia uma garrafa, com o rótulo “Cachaça Trem Bom”, a qual foi apreendida em ato próprio (fls. 06).

Após a recusa do teste do bafômetro, JORGE foi apresentado ao Plantão Policial e aceitou a colheita de seu sangue para a realização de exame de dosagem alcoólica. (fls. 09/10).

O resultado do exame (fls. 20) constatou a presença de álcool etílico na concentração de 3,1 g/l (três gramas e um decigrama por litro de sangue) no averiguado.”.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (folhas 03/05), auto de exibição e apreensão (folha 06), laudos periciais dos veículos (folhas 11/15 e 16/19), relatório final (folhas 106/107) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa.

O policial militar, tanto na delegacia (folha 21) quanto em juízo (folha 210), disse em síntese que atendeu a ocorrência de acidente de trânsito narrada na exordial. Afirmou que chegou ao local e apurou que o réu Jorge, que conduzia o veículo GM/Celta, colidiu na traseira do veículo Fiat Siena, da vítima Paulo, que estava parado na sinalização de "Pare". Disse que o réu estava apresentava odor etílico e falava palavras desconexas. Informou que no veículo do réu, foi localizada uma garrafa com uma substância líquida transparente, com o rótulo "Cachaça Trem Bom".

O réu não foi ouvido na delegacia (folhas 88/95 e 107). Em juízo, foi decretada sua revelia (folha 207).

Ressalto que o exame toxicológico de dosagem alcoólica revelou um resultado positivo para álcool etílico na concentração de 3,1 g/l (três gramas e um decigrama por litro de sangue – folha 20).

Diante deste quadro, a condenação é de rigor.

Não há qualquer dúvida ante o depoimento do policial Gustavo, bem como do exame toxicológico de dosagem alcoólica de que o réu conduziu seu veículo embriagado, causando perigo concreto, visto que colidiu com o veículo da vítima Paulo, que estava parado, conduta que se amolda ao que está previsto no artigo 306, "caput", e § 1º, inciso I, da lei 9.503/1997.

Não há que se falar, portanto, em ausência de provas.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, as penas foram aumentadas em 1/6 (um sexto) ante os maus antecedentes. O aumento, no entanto, será afastado, visto que não foi mencionado qual processo foi utilizado como mau antecedente, o que fere o princípio constitucional da individualização da pena e o dever de fundamentação do juiz (artigo 5º, inciso XLVI, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal). Embora tenham sido citadas as folhas 99/105, 128/134 e 193/199, e especificamente a folha 193, não se constata que o réu possua mau antecedente, pois nesta folha, consta um processo em que ocorreu a prescrição, outro referente ao artigo 28 da Lei de Drogas, que não é apto para caracterizar mau antecedente, e outro que configura reincidência, que deve ser considerado na segunda fase. Assim, as penas serão fixadas no piso, em 6 (seis) meses de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, além da suspensão da habilitação pelo período de 2 (dois) meses.

Na segunda fase, não foram consideradas agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição.

Ante a pena aplicada, o regime inicial deve ser o **aberto (cuja modalidade e condições serão fixadas em primeiro grau de jurisdição)**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Observo que não foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois além do mau antecedente, o réu não compareceu no curso do processo, circunstância que permite concluir pela

insuficiência da substituição. Ressalto que não é mesmo caso de substituição, conforme bem fundamentado na sentença, observando-se que o réu possui um processo que configura reincidência (0017472-74.2014.8.26.0664 – folhas 193/194).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Jorge Henrique da Silveira Assis** para fixar as penas em 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial **aberto (cuja modalidade e condições de cumprimento serão fixadas em primeiro grau de jurisdição)**, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além da suspensão da habilitação pelo período de 2 (dois) meses, por infração ao artigo 306, "caput" e § 1º, inciso I, da lei nº 9503/1997.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator